



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO – ACRE  
Rua 24 de Janeiro, Nº 54, Bairro 6 de Agosto

PROJETO DE LEI Nº 03 / 2018

À(s) Comissão(ões)

Constituinte

Deputado Juvenal

Em 01 / 03 / 18

Presidente CMRB

**EMENTA:** "Dispõe sobre o Estatuto da Família e dá outras providências."

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO - ACRE, FAÇO SABER,** que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Esta Lei institui no Município de Rio Branco, o Estatuto da Vida e da Família e dispõe sobre os direitos da família, e as diretrizes das políticas públicas voltadas para valorização e apoio à entidade familiar.

**Art. 2º** - Para os fins desta Lei, reconhece-se como família, base da sociedade, credora de especial proteção, em conformidade com o art. 226 da Constituição Federal, a entidade familiar formada a partir da união de um homem e de uma mulher, por meio de casamento ou de união estável, e a comunidade formada por qualquer dos pais e seus filhos.

**Parágrafo único** - As relações de parentesco na linha ascendente ou colateral, bem como as relações derivadas de direito assistencial, mediante guarda ou tutela, gozam da proteção específica prevista em leis respectivas.

**Art. 3º** - É dever do Estado, da sociedade e do Poder Público em todos os níveis assegurar à entidade familiar a efetivação do direito à vida desde a concepção, à saúde, à alimentação, à moradia, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania e à convivência comunitária.

**Art. 4º** - Os agentes públicos ou privados envolvidos com as políticas públicas voltadas para família observarão as seguintes diretrizes:

I - desenvolver a intersectorialidade das políticas estruturais, programas e ações;

II - incentivar a participação dos representantes da família na sua formulação, implementação e avaliação;

III - ampliar as alternativas de inserção da família, promovendo programas que priorizem o seu desenvolvimento integral e participação ativa nos espaços decisórios;

IV - proporcionar atendimento de acordo com suas especificidades perante os órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população, visando ao gozo de direitos simultaneamente nos campos educacional, político, econômico, social, cultural, ambiental e da saúde;

V - garantir meios que assegurem o acesso ao atendimento psicossocial da entidade familiar;

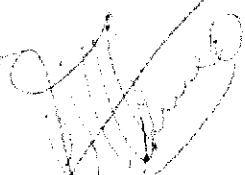
VI - fortalecer as relações institucionais com os entes federados e as redes de órgãos, gestores e conselhos da família;

VII - estabelecer mecanismos que ampliem a gestão de informação e produção de conhecimento sobre a família;

VIII - garantir a integração das políticas da família com os Poderes Legislativo e Judiciário, com o Ministério Público e com a Defensoria Pública;

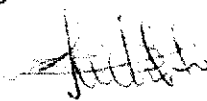
IX - zelar pelos direitos da entidade familiar.

  
Mariano



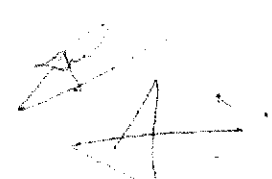






M.







**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO – ACRE**

Rua 24 de Janeiro, Nº 54, Bairro 6 de Agosto

**Art. 5º** - É dever do Estado garantir à entidade familiar as condições mínimas para sua sobrevivência, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam a convivência saudável entre os seus membros e em condições de dignidade.

**Art. 6º** - É assegurada a atenção integral à saúde dos membros da entidade familiar, por intermédio do Sistema Único de Saúde, garantindo-lhes o acesso em conjunto articulado e contínuo das ações e serviços, para a prevenção, promoção, proteção e recuperação da saúde, incluindo a atenção especial ao atendimento psicossocial da unidade familiar.

**§ 1º** - A prevenção e a manutenção da saúde dos membros da entidade familiar serão efetivadas por meio de:

I - cadastramento da entidade familiar em base territorial;

II - núcleos de referência, com pessoal especializado na área de psicologia e assistência social;

III - atendimento domiciliar, e em instituições públicas, filantrópicas ou sem fins lucrativos e eventualmente conveniadas com o Poder Público;

IV - reabilitação do convívio familiar, orientada por profissionais especializados.

V - assistência prioritária à gravidez na adolescência.

**§ 2º** - Incumbe ao Poder Público assegurar, com absoluta prioridade no atendimento e com a disponibilização de profissionais especializados, o acesso dos membros da entidade familiar a assistentes sociais e psicólogos, sempre que a unidade da entidade familiar estiver sob ameaça.

**§ 3º** - Quando a ameaça a que se refere o parágrafo anterior estiver associada ao envolvimento dos membros da entidade familiar com as drogas e o álcool, a atenção a ser prestada pelo sistema público de saúde deve ser conduzida por equipe multidisciplinar e terá preferência no atendimento.

**Art. 7º** - Todas as famílias têm direito a viver num ambiente seguro, sem violência, com garantia da sua incolumidade física e mental, sendo-lhes asseguradas a igualdade de oportunidades e facilidades para seu aperfeiçoamento intelectual, cultural e social enquanto núcleo societário.

**Art. 8º** - As políticas de segurança pública voltadas à proteção da família deverão articular ações da União, dos Estados e dos Municípios e ações não governamentais, tendo por diretrizes:

I - a integração com as demais políticas voltadas à família;


II - a prevenção e enfrentamento da violência doméstica;

III - a promoção de estudos e pesquisas e a obtenção de estatísticas e informações relevantes para subsidiar as ações de segurança pública e permitir a avaliação periódica dos impactos das políticas públicas quanto às causas, às consequências e à frequência da violência entre membros das entidades familiares;

IV - a priorização de ações voltadas para proteção das famílias em situação de risco, vulnerabilidade social e que tenham em seu núcleo membros considerados dependentes químicos.

**Art. 9º** - Os pais têm direito a que seus filhos recebam a educação moral, sexual e religiosa que não esteja em desacordo com as convicções estabelecidas no âmbito familiar.

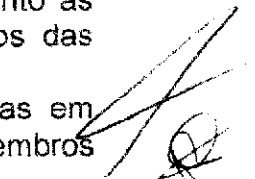
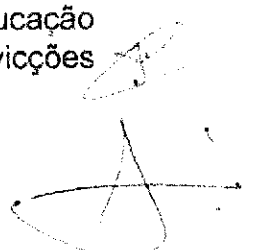
  
MORIM











**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO – ACRE**

Rua 24 de Janeiro, Nº 54, Bairro 6 de Agosto

**Parágrafo Único**- As convicções de que trata o caput têm precedência sobre aquelas estabelecidas em programas oficiais públicos ou privados, quando relacionados à educação moral, sexual e religiosa.

**Art. 10** - Os conselhos da família são órgãos permanentes e autônomos, não jurisdicionais, encarregados de tratar das políticas públicas voltadas à família e da garantia do exercício dos direitos da entidade familiar.

**Art. 11** - São atribuições do conselho da família:

I - auxiliar na elaboração de políticas públicas voltadas à família, no nível municipal, que promovam e garantam o amplo exercício dos direitos dos membros da entidade familiar, em todos os âmbitos;

II - acompanhar e fiscalizar a implementação das políticas públicas afetas à entidade familiar;

III - criar, estudar, analisar, discutir e propor parcerias de cooperação com a sociedade civil, visando à elaboração de programas, projetos e ações voltados para a valorização da família;

IV - promover e participar de estudos, seminários, cursos, congressos e eventos relativos à família, objetivando subsidiar o planejamento e acompanhamento das políticas públicas.

V - solicitar informações das autoridades públicas;

VI - sugerir ao Poder Executivo local a elaboração de planos, programas, projetos, ações e proposta orçamentária das políticas públicas voltadas à família.

**§ 1º** - A lei disporá sobre a organização, o funcionamento e a composição dos conselhos da família, observada a participação da sociedade civil, mediante critério, no mínimo, paritário com os representantes do poder público.

**§ 2º** - A formação do Conselho a que se refere o § 1º deste artigo, será composto dos seguintes membros: Associação dos Ministros Evangélicos do Acre – AMEACRE, Diocese de Rio Branco, Grande Loja Maçônica do Estado do Acre, Federação Espírita do Estado do Acre, Conselho Tutelar de Rio Branco e Promotoria da Família – MPE/AC.

**Art. 12** - A função dos membros do conselho municipal da Família é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

**Art. 13** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DE SESSÕES, **EDMUNDO PINTO DE ALMEIDA NETO**, 27 de fevereiro de 2018.

VEREADOR MANOEL MARCOS – PRB \_\_\_\_\_

VEREADOR JAKSON RAMOS – PT \_\_\_\_\_

VEREADOR CLÉZIO MOREIRA – PSDB \_\_\_\_\_

VEREADOR JURUNA – PSL \_\_\_\_\_

VEREADORA ELZINHA MENDONÇA – PDT \_\_\_\_\_



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO – ACRE

Rua 24 de Janeiro, Nº 54, Bairro 6 de Agosto

VEREADOR MAMED DANKAR – PT \_\_\_\_\_

VEREADOR EMERSON JARUDE – LIVRES \_\_\_\_\_

VEREADOR ARTEMIO COSTA – PSB *M. Costa* \_\_\_\_\_

VEREADOR ANTONIO MORAES – PT \_\_\_\_\_

VEREADORA LENE PETEÇÃO – PSD *Leny Petção* \_\_\_\_\_

VEREADOR ROBERTO DUARTE – MDB *Roberto Duarte* \_\_\_\_\_

VEREADOR N. LIMA – PT \_\_\_\_\_

VEREADOR CÉLIO GADELHA – PSDB \_\_\_\_\_

VEREADOR RODRIGO FORNECK – PT \_\_\_\_\_

VEREADOR EDUARDO FARIAS – PCDOB \_\_\_\_\_

VEREADOR RAILSON CORREA – PODEMOS *Railson Correa* \_\_\_\_\_

VEREADOR RAIMUNDO NENEM – PHS \_\_\_\_\_